



### Projeto de Lei n.º 143/XV/1.<sup>a</sup>

Determina que a Assembleia da República deve autorizar o levantamento de imunidade dos Deputados para efeitos de prestar declarações ou ser constituído arguido sempre que não esteja em causa factos relacionados com votos e opiniões que estes emitirem no exercício das suas funções

### Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa no art. 117.º, define o Estatuto dos titulares de cargos políticos dispondo, e bem, que “Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.” No número 2 do mesmo artigo, determina que “A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, bem como sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.” Portanto, o legislador constitucional fez questão de deixar explícita a responsabilidade dos Deputados perante os seus actos e omissões, deixando para o legislador ordinário o adensamento das regras relativas às imunidades.

Em cumprimento do disposto na Constituição, foi aprovada a Lei n.º 7/93, de 1 de março, já sujeita a várias alterações, que no seu capítulo II dispõe especificamente sobre as Imunidades a que os Deputados estão sujeitos. Este capítulo tem dois artigos, um relativo ao facto dos



Deputados não poderem ser responsabilizados relativamente aos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, e outro relativo às imunidades em específico. Neste âmbito, é determinado que os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia da República, salvo se se tratar de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e que a detenção ocorra em flagrante delito. Para além disso, verifica-se também a exigência de previamente ser levantada a imunidade do Deputado no caso do Ministério Público pretender constituí-lo arguido ou este ter que prestar declarações no âmbito judicial. Neste ponto, importa mencionar que caso se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão com superior a três anos, é obrigatório o levantamento da imunidade.

Para além disso, a dedução de acusação definitiva pode implicar a suspensão do mandato do Deputado em questão. Actualmente, os pedidos de autorização de levantamento de imunidade são apresentados pelo juiz competente e dirigidos ao Presidente da Assembleia da República, que depois solicita a intervenção da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados.

Esse pedido de informação judiciária deve conter determinados elementos mínimos quanto à factualidade que é objeto e quanto à sua temporalidade, o tipo legal em causa, a moldura penal, bem como a indicação do elemento subjetivo do tipo. Neste âmbito, deve desde logo ser feita uma apreciação do que reportam os factos, nomeadamente, se dizem respeito ao exercício do cargo de Deputado ou a outras actividades profissionais ou pessoais. Da leitura do Artigo 157.º da CRP, que o Estatuto dos Deputados praticamente transcreve, parece dever interpretar-se, no sentido do n.º 2 dever ser articulado com o n.º 1. Isto é, os Deputados não podem ser ouvidos como arguidos sem autorização da Assembleia da República, por forma a que esta tenha possibilidade de aferir se o processo em causa diz respeito a alguma coisa que possa consubstanciar uma responsabilização civil, criminal ou disciplinar pelos seus votos ou omissões.



Ora assim entendido, deve ficar claro que em quaisquer outras situações a autorização deve ser sempre concedida.

A imunidade parlamentar não é nem pode ser encarada como um privilégio individual dos Deputados, ou como uma vantagem face aos restantes cidadãos. É, sim, uma prerrogativa da Assembleia da República, no quadro da sua soberania, para decidir sobre a possibilidade de conceder ou levantar a imunidade parlamentar, que apenas deve ser usada para questões relacionadas com a liberdade no exercício do cargo. Assim, recebido um pedido de levantamento de imunidade por parte do Juiz, a Assembleia da República deve cingir-se a verificar se se trata de algum tipo de responsabilização do Deputado em questão devido, por exemplo, a um posicionamento político seu sobre determinada matéria, sendo que tudo o que extravase esse campo deve ter imediatamente a aprovação do levantamento da imunidade, devendo ser aplicado ao Deputado o disposto no Código de Processo Penal, como é a qualquer outro cidadão.

Em suma, o legislador constitucional pretendeu salvaguardar a independência dos Deputados e limitar as situações de perseguições políticas, não quis, certamente, conferir um privilégio aos Deputados de que o cidadão comum não possa gozar.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto



O presente diploma determina que os Deputados podem ser ouvidos como declarantes ou como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo que para esse efeito altera o Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, Lei Lei n.º 45/99, de 16 de Junho e alterado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março

É alterado o artigo 11.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, e posteriores alterações, que aprova o Estatuto dos Deputados, o qual passar a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 11.º

(...)

1 - (...).

2 - A Assembleia da República deve autorizar que os Deputados sejam ouvidos como declarantes ou como arguidos, sempre que os factos subjacentes ao pedido não digam respeito a votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).



8 - (...).

9 - (...).”

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro -  
Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui  
Paulo Sousa